



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.418 - RS (2007/0063469-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO.

1. Afastada a extemporaneidade do recurso especial por decisão anterior transitada em julgado, mostra-se descabida a posterior aplicação da Súmula n. 418/STJ, que exige a ratificação do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.418 - RS (2007/0063469-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA** opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2- Aplicação da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

3- Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

Afirma a embargante, em síntese, que o acórdão embargado é omissos quanto à existência de coisa julgada/preclusão a respeito da tempestividade do recurso especial, visto que esta Corte já havia afastado sua extemporaneidade no julgamento do AG n. 738.390/RS, em decisão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de examinar o mérito do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 573-582).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.418 - RS (2007/0063469-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO.

1. Afastada a extemporaneidade do recurso especial por decisão anterior transitada em julgado, mostra-se descabida a posterior aplicação da Súmula n. 418/STJ, que exige a ratificação do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Assiste razão à embargante.

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 05/08/2013**), tal como ocorreu no caso em análise.

Com efeito, no julgamento do AG n. 738.390/RS, interposto contra a inadmissão do recurso especial interposto pela ora embargante, o então Relator, Ministro Nilson Naves, deu-lhe provimento pelos seguintes fundamentos:

A Universidade Federal de Santa Maria – UFSM/RS interpôs recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Negou-se, por isso, seguimento ao recurso por intempestividade. Daí o agravo de instrumento.

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que "o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária está sujeito à pena de não conhecimento se não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Portanto, devidamente impugnados os argumentos tecidos na instância a quo, torna-se desnecessária a ratificação das razões do recurso especial, em respeito ao princípio da economia processual" (EDcl no AgRg no Ag-459.472, Ministro Luiz Fux, DJ de 4.4.05). No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Embargos declaratórios. Omissão. Desnecessidade de ratificação do recurso especial.

- Inexistência de omissão.

- Exigência descabida de ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Excessivo apego à forma, que contraria os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos rejeitados." (EDcl no REsp-323.173, Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.10.02.)

Assim, ao que cuido, a decisão agravada acabou por adotar posição diversa da jurisprudência desta Corte. Ora, tendo a recorrente atacado os fundamentos do acórdão da apelação e não existindo qualquer prejuízo ao recorrido, encontrava-se superada a necessidade de ratificação do especial.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo para determinar que, afastada a intempestividade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

À míngua de recurso, referida decisão transitou livremente em julgado, não sendo mais possível discutir a extemporaneidade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

"Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão" (AgRg no REsp 439.502/RS, Rel. Ministro **Franciulli Netto**, 2ªT, DJ de 17.5.2004).

Todavia, omitindo-se sobre tais circunstâncias, o acórdão embargado voltou a apresentar como fundamento a extemporaneidade do recurso especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios, nos termos da Súmula n. 418/STJ.

Vale registrar que a questão foi suscitada pela ora embargante desde o primeiro agravo regimental de fls. 526-530, tanto é assim que o então Relator, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls. 518-519 e determinou fosse o agravo de instrumento autuado como recurso especial (fl. 532).

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer a decisão de fl. 532, que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, para posterior análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0063469-2

EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 884.418 / RS

Números Origem: 200371020016729 200704000005594

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.